

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para introduzir como primeiro critério de desempate em eleição municipal majoritária o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.

Art. 2º É introduzido na lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o art. 86-A com a seguinte redação:

“Art. 86-A No caso de empate em eleição municipal majoritária, o primeiro critério de desempate será o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do critério previsto no caput, haver-se-á por eleito o mais idoso. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código Eleitoral dispõe de um único critério para desempate em eleições proporcionais, previsto no Art.110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que leciona:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso”



* C D 2 0 3 1 4 3 7 1 3 2 0 0 *

A rigor, esse critério está expresso no Capítulo IV da Parte Quarta do Código Eleitoral, o qual trata das eleições proporcionais, não sendo, portanto, um dispositivo específico das eleições majoritárias.

Tal dispositivo é utilizado de forma analógica, em casos concretos de empate em eleições majoritárias municipais, uma vez que não há regulamento expresso para tal situação e é sabido que, no caso de eleições municipais, esse critério não representa a vontade popular no certame.

Parece-nos mais lógico e consentâneo declarar como vencedor, no caso de empate na eleição majoritária, o candidato a prefeito cujo partido ou coligação tenha obtido o maior número de votos na eleição proporcional.

A título ilustrativo, no Estado do Paraná nos deparamos com o empate nesses termos por duas vezes, uma mais recente, nas eleições municipais de 2020 na cidade de Kaloré - PR com 1.186 votos para cada candidato a prefeito, e em 2012 na cidade de Bolsa Nova - PR, que contou com 3.869 votos para cada um dos candidatos, e em ambas as situações, foi utilizado por analogia o disposto no art. 110 do Código Eleitoral, que dispõe da representação proporcional.

O critério aqui proposto beneficia aquele cujos apoiadores tiveram mais votos na eleição proporcional, permitindo uma construção política mais sólida e mais estável.

Diante disso, podemos verificar a necessidade de nos socorrermos, no caso de pleito majoritário, a um critério mais técnico que o simples fato da idade cronológica do candidato.

Por fim, trata-se de um pleito formal que visa inserir no Código Eleitoral um critério próprio para desempatar eleições majoritárias municipais, possibilitando um uso mais coerente da lei eleitoral em tais situações, uma vez que se deve buscar o desempate das eleições para Prefeito através de um dispositivo próprio.

O critério proposto guarda plena correlação com o fortalecimento do partido político enquanto instituição essencial à democracia brasileira.



* C D 2 0 3 1 4 3 7 1 3 2 0 0 *

Diante de todo o exposto, peço o apoio das Senhoras
Deputadas e dos Senhores Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SERGIO SOUZA

Documento eletrônico assinado por Sergio Souza (MDB/PR), através do ponto SDR_56467,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 4 3 7 1 3 2 0 0 *